

**AUTOS N. 1287/2006**  
**AÇÃO ORDINÁRIA**  
**COMARCA DE LONDRINA**  
**8ª VARA CÍVEL**

**Vistos.**

Trata-se de ação declaratória proposta por **Joaquim de Freitas** em face de **Maria Luiza da Cunha** e **Raul Fidelis da Cunha**.

Relata-se, em apertado resumo, que em 25.9.1990 os réus firmaram com a Companhia de Habitação de Londrina (COHAB-LD) contrato de promessa de compra e venda do lote de terras n. 9, da quadra 15, do empreendimento Jardim União da Vitória II, neste Município. Afirma que em 2000 celebrou contrato verbal com os réus para se sub-rogar nos direitos do referido imóvel. Requer a declaração judicial de que desde 2000 exerce posse sobre o referido imóvel, a fim de viabilizar a outorga da escritura pública definitiva junto à Cohab-ld, promitente vendedora.

Juntos documentos (fls. 06-10).

Aos réus citados por edital (fls.17) foi nomeado curador especial, que apresentou contestação (fls. 23-26). Requer a expedição de ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral para localização e citação pessoal dos réus, bem como ao Cartório de Registro Civil para averiguação de possível óbito do réu Raul Fidelis da Cunha. No mérito, alega não ter o autor provado a transação que lhe conferiu a posse do aludido imóvel. Bate-se pela extinção do feito sem julgamento de mérito.

O Ministério Público não vislumbrou interesse em intervir (fls. 33).

Foi juntada aos autos cópia da certidão de óbito do réu Raul Fidelis da Cunha (fls. 63).

**É o breve relatório. Decido.**

1. Descabido o pedido de expedição de ofícios a órgãos públicos. Não há exigência na lei de sejam enviados tais ofícios para que se possa efetivar citações ou notificações por edital. Suficiente que se cumpra uma das hipóteses do art. 232, I, do CPC, como se verificou no caso.

2. O processo deve ser extinto por carência da ação. Com efeito, o contrato de promessa de compra e venda ainda está no nome dos réus, únicos que possuem relação negocial com a promitente vendedora. A prolação de sentença declaratória de posse, como deseja o autor, não terá o condão de lhe adjudicar o imóvel nem poderá suprir, junto à COHAB-ld, a declaração de vontade dos primitivos promissários compradores.

Como bem diz Frederico Marques, *“para que haja interesse de agir é necessário que o autor formule uma pretensão adequada à satisfação do interesse contido no direito subjetivo material. Interesse processual, portanto, se traduz em pedido idôneo a provocar a atuação jurisdicional”* (Instituições de direito processual civil, II, 1.958, p. 33).

3. Do exposto, julgo extinto o processo sem análise de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Condeno a parte autora a pagar as custas e os honorários devidos ao patrono do réu, que fixo em R\$ 500,00, observada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.

P.R.I.

Londrina, 10 de fevereiro de 2010.

**Marcos José Vieira**

**Juiz de Direito**